

# O “JUS POSTULANDI” E O IMPULSO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (\*)

Vicente José Malheiros da Fonseca (\*\*)

## SUMÁRIO:

I — Prolegômenos; II — Hermenêutica; III — Situações idênticas e antecedentes; IV. Desenvolvimento. Livre acesso ao Judiciário; V — A Conciliação; VI — Direito Comparado; VII — “Jus Postulandi” na Justiça do Trabalho; VIII — Impulso processual de ofício; IX — Remate.

## I — PROLEGÔMENOS

O art. 133 da Constituição Federal de 1988 dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Essa norma teria abolido o *jus postulandi* da Justiça do Trabalho? Penso que não.

Um dos princípios do processo moderno é o da oralidade, do qual decorrem outros dois: o da concentração e o da identidade física do juiz. O processo perfeito ainda deve observar diversos requisitos, dentre os quais o da economia processual.

A oralidade, no processo trabalhista, é uma de suas características mais relevantes e de alto alcance prático, teórico e social.

Os empregados e os empregadores têm a faculdade de reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final (art. 791, da CLT), eis que a lei especial admite a demanda verbal, reduzida a termo na Secretaria do Juízo (art. 839, a, e art. 840,

---

(\*) Trabalho reestruturado, com novos enfoques, a partir do original publicado na *Revista LTR*, edição de novembro de 1988. Recebido para publicação na *Revista do TRT*, da 8.ª Região — Belém, em março de 1989.

(\*\*) O autor é Juiz do Trabalho, Presidente da 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém; Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8.ª Região (AMATRA-VIII); Professor da União das Escolas Superiores do Pará (UNESPA); e pós-graduado no I Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a nível de especialização, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, em convênio com a Universidade Federal do Pará, em 1984.

§ 2.º, da CLT). A defesa do reclamado também pode ser produzida oralmente (art. 846, da CLT). Os litigantes devem comparecer pessoalmente à audiência, onde prestarão depoimentos orais, facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto. Testemunhas, peritos e assistentes técnicos também podem depor em audiência. Terminada a instrução, as partes poderão aduzir razões finais, oralmente. As propostas de conciliação são realizadas em sessão, oralmente. E não raro, a sentença também é proferida oralmente, em audiência, quando as partes e seus patronos são notificados (arts. 843 **usque** 852 e ainda art. 834, da CLT). Por outro lado, em regra os recursos trabalhistas serão interpostos por simples petição (art. 899, da CLT).

A simplicidade e o não formalismo são peculiaridades do processo trabalhista, por razões históricas e sociológicas, em face da hipossuficiência do trabalhador, beneficiário da legislação do trabalho.

O Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO acentua que "a orientação geral da legislação moderna é feita nesse sentido: restringir a intervenção dos profissionais do Direito nas lides trabalhistas" (EDUARDO R. STAFFORINI, *Derecho Procesal del Trabajo*, pág. 335). E lembra que "o exemplo típico dessa inclinação do Direito Processual do Trabalho nos é dado pela Tchecoslováquia, onde as partes são impedidas de contratar advogados para processos trabalhistas cujo valor não ultrapassa o limite fixado em lei". "Na Alemanha anterior à guerra", — prossegue RUSSOMANO — "os serviços profissionais dos militantes do foro só poderiam ser usados em segunda instância, a não ser que, por exceção, o juiz de primeira instância concedesse à parte, expressamente, essa prerrogativa". E conclui o Ministro aposentado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "No direito nacional, a orientação é mais suave. Faculta-se à parte, indistintamente, reclamar e litigar pessoalmente ou fazer representar-se pelas entidades e profissionais citados nos §§ 1.º e 2.º do art. 791, da CLT (**Comentários à CLT**, Forense, 11.ª edição/nova tiragem, 1986, págs. 852/853).

## II — HERMENÊUTICA

A questão reside na interpretação sistemática e adequada da norma contida no art. 133, da nova Carta Política.

Ora, o termo "administração da justiça" deve ser entendido em seu sentido amplo, que não se restringe ao patrocínio advocatício, em caráter obrigatório, no foro trabalhista, em virtude de suas peculiaridades.

A participação da nobre classe dos advogados na administração da justiça é das mais importantes. Prevê a Constituição que o ingresso na magistratura de carreira dê-se mediante concurso público de provas e títulos, "com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as

suas fases" (art. 93, I), o que já estava disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, art. 78). O Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem a prerrogativa de propor a instauração de processos disciplinares contra juízes de primeira instância e de Tribunais, inclusive visando o procedimento para a decretação de perda do cargo, nas hipóteses legais (arts. 27 e 52, § 1.º, da LOMAN). É a Carta Magna que assegura um quinto dos lugares dos Tribunais Brasileiros aos Ilustres "advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação" da respectiva classe (art. 94). O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é um dos órgãos que, hoje, detêm a titularidade da ação direta de inconstitucionalidade, perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (art. 103, da Constituição).

Bastam esses exemplos para que se possa avallar a relevância da atuação da digna classe dos advogados na árdua tarefa de administração da justiça, desde o recrutamento dos magistrados de carreira, passando pela possibilidade de iniciativa na abertura de processo disciplinar, inclusive para a demissão do juiz acusado, até a composição de Tribunais e a provocação quanto ao controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, dos tratados e atos administrativos.

O art. 127 da nova Constituição reza que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Entretanto, parece que ninguém vem defendendo que os doutos membros do Ministério Público devem funcionar obrigatoriamente em todas as ações trabalhistas, desde o primeiro grau de jurisdição, perante as Juntas de Conciliação e Julgamento.

O certo é que o **jus postulandi** não é uma instituição exclusiva do processo do trabalho e nem peculiar ao direito brasileiro.

A própria Constituição de 1988 prevê a criação de "juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, **mediante os procedimentos oral e sumaríssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau" (art. 98, II).

Aliás, a Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984, que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, já garantia o **jus postulandi** aos litigantes, salvo na fase recursal (art. 9.º e art. 41, § 2.º).

### III — SITUAÇÕES IDÊNTICAS E ANTECEDENTES

Podemos ainda enumerar diversas outras situações idênticas. Por exemplo, dispensa-se a representação por advogado no processo civil para reclamar alimentos (art. 2.º da Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968); para pleitear direitos decorrentes da lei de acidentes de trabalho (art. 13 da Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976); nos processos de aquisição, perda e re aquisição de nacionalidade (art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949); no pedido de habilitação de crédito, na concordata (RT 514:78) e na falência (Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, art. 82, cf. RT 514/78); no pedido de purgação da mora, pelo locatário, para efetuar depósitos dos aluguéis e demais encargos, na ação de despejo por falta de pagamento, bem como o reconhecimento do pedido, em ação dessa mesma natureza (art. 53, § 4.º, e art. 36, da Lei n.º 6.649, de 16 de maio de 1979, e ainda JTA 76/182, RT 572/166, RT 574/165, JTA 36/376, 76/300 e 78/175); para pagamento, *in initio litis*, de débito fiscal ajuizado (art. 8.º, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, cf. RJTJESP 95/217); para retificação de registro civil (art. 109, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, cf. RT 600/169), segundo citações de LUIS CARLOS DE AZEVEDO (*Direitos e Deveres do Advogado*, Editora Saraiva, 1983, pág. 40) e de THEOTÔNIO NEGRÃO, na organização do **Código de Processo Civil e Legislação Processual Complementar**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 17.ª edição, 1987.

No processo penal, o **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, independentemente de assistência de advogado.

Os princípios da oralidade, celeridade, economia, concretização e simplicidade justificam a adoção do **jus postulandi** também nesses procedimentos.

Note-se que as Leis n.ºs 5.478/68 e 6.367/76 são posteriores à Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Os chamados "juizados especiais", para pequenas causas cíveis e criminais, constam do próprio texto constitucional de 1988, que consagra, expressamente, os princípios da oralidade e da celeridade, tão característicos do processo trabalhista.

Não se argumente que o art. 791, da CLT, foi revogado pela Lei n.º 4.215/63, sob alegação de que a propositura de ação e a defesa em qualquer foro ou instância constituem atos privados de advogados.

Creio que essa questão já esta superada há muito tempo. Como demonstra DÉLIO MARANHÃO (*Direito do Trabalho*, FGV, 15.ª edição, 1988, pág. 382), "o Regulamento da Ordem dos Advogados, anterior à Lei n. 4.215

e anterior à Consolidação, já dispunha no mesmo sentido (art. 22). Poder-se-ia falar em revogação se se tratasse de norma "nova". Não é este, porém, o caso".

#### IV — DESENVOLVIMENTO. LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO

Agora, apregoa-se que o art. 133 da Constituição de 1988 teria extinto o **jus postulandi** do foro trabalhista.

Teria abolido esse direito também naqueles procedimentos especiais antes aludidos?

É claro que não!

**Legis speciali per generalen non derogatur** (a lei geral posterior não revoga a lei especial), especialmente quando a própria Carta Magna consagra os princípios da oralidade e celeridade, nos juizados especiais, inspirados no processo trabalhista. Seria preciso revogação explícita ou implícita. E se não o fez, é porque o legislador não quis revogar a regra divergente que já existia; não quis, em suma, acabar com a **exceção**, que absolutamente não é incompatível com o preceito geral, uma vez que cuida de situações peculiares. Afinal, não se pode tratar igualmente casos desiguais, por razões históricas, sociológicas, filosóficas, econômicas e jurídicas.

Deve ainda ser bem salientado que o art. 133 da nova Constituição não inovou a matéria, ao declarar que o advogado é indispensável à administração da justiça. A administração da justiça comporta amplo significado e interpretação apropriada, à luz dos preceitos legais e dos princípios indicados, não se restringindo ao patrocínio indiscriminado de qualquer ação judicial, sem exceções para os casos especiais e justificados.

Na verdade, idêntica norma já consta do art. 68 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), **in verbis**:

"No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo com os juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça".

Então, a nova Constituição não poderia dizer que o advogado é "dispensável" à administração da justiça porque isso seria um lamentável retrocesso. Mas em nada inovou! Apenas elevou à categoria constitucional uma norma já estabelecida na legislação ordinária, cuja interpretação implica em considerar não apenas os seus elementos meramente intrínsecos ou gramaticais, mas sobretudo os seus elementos extrínsecos ou lógicos, sem desprezar as suas razões históricas e as suas autênticas necessidades sociais, que a todo momento desafiam a sensibilidade do jurista cons-

cliente e ineficaz às soluções ou aos modelos artificiais de aplicação do direito.

A atual Constituição teria revogado o **jus postulandi** na Justiça do Trabalho?

Penso que não, pois persistem as razões que justificam a manutenção do tratamento diferenciado, nesse aspecto, no foro trabalhista, por muitos considerado uma autêntica "jurisdição especial".

Reconhecendo tal situação, o art. 133 da Constituição de 1988, em sua parte final, esclarece: "...nos limites da lei".

Ora, a lei federal, no caso, é a Consolidação das Leis do Trabalho, que continua em plena vigência, nessa situação, ao facultar aos empregados e empregadores o direito de ação e defesa perante a Justiça do Trabalho, podendo acompanhar pessoalmente os processos até o final, no âmbito do Judiciário Trabalhista.

É ainda o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que estabelece que "é lícito à parte defender seus direitos, por si mesma ou por procurador apto, mediante licença do juiz competente", nas hipóteses aludidas pelo art. 75 da Lei n. 4.215/63: (I) inexistência momentânea, ou não, de advogado, na sede do juízo; (II) recusa ao patrocínio da causa ou impedimento do causídico; (III) e "não sendo da confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior, por motivo relevante e provado".

Como se vê, o **jus postulandi** por intermédio de advogado não é absoluto, pois tem limites na lei.

A presença do advogado conscientiza e valoriza o processo e facilita, quase sempre, a formação do contraditório.

Contudo, não se deve restringir o livre acesso ao Judiciário não só pelo trabalhador, hipossuficiente, como também pelos microempresários, pequenas ou médias empresas, que não possam ou não desejem dispor de patrocínio advocatício. A administração da justiça é dirigida ao público, portanto muito mais do que em benefício de uma classe.

Mais do que ninguém, o jurista esclarecido deve conhecer a realidade peculiaríssima do nosso interior, não só nos Municípios onde são sediadas Juntas de Conciliação e Julgamento, como também naquelas localidades abrangidas pela jurisdição destes Órgãos Judiciários Trabalhistas. Enfim, a distribuição da justiça não está restrita aos grandes centros urbanos, mas a todo o território brasileiro, desde os mais longínquos lugares da Amazônia ou do sertão nordestino até o extremo sul do País. Em muitas localidades, inclusive na própria sede da Oitava Região da Justiça do Trabalho, o índice de ajuizamento de reclamações verbais é elevado.

O Professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Juiz do Trabalho aposentado, reconhece que o **jus postulandi** no foro trabalhista constitui um fenômeno que amplia as garantias da "democratização e simplificação do processo" (cf. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, Editora Saraiva, 1978, pág. 149). Discorrendo sobre a experiência no direito estrangeiro, com bases em estudos procedidos por RUSSOMANO, o Mestre paulista aduz que "na República Federal Alemã o problema da obrigatoriedade do advogado é resolvido segundo o valor da causa, pois se o pedido é superior a trezentos marcos a nomeação de procurador é faculdade da parte, mas se o pedido é de valor inferior a regra geral é a proibição da Interferência do advogado, a não ser que, a critério do Juiz, seja considerada indispensável. O Código do Trabalho da República Árabe Unida, de 1959, limita a atuação direta da parte, restringindo-a em segunda instância. A Lei n. 12.948, de 1947, da Argentina, também exige a presença do advogado em segunda instância. O Código Processual do Trabalho, da Colômbia, de 1948, permite a atuação direta das partes nos casos de instância única e nas audiências de conciliação" (op. cit., pág. 149).

O ideal de simplicidade, economia e rapidez é comum a todas as modalidades de processo. Entretanto, a situação sócio-econômica do trabalhador — como também de empresas de pequeno porte — exige cuidados especiais, o que ocorre, também, embora por outros motivos, na jurisdição criminal e nas espécies de procedimentos antes mencionados, quanto ao alcance daquele objetivo.

O Ministro RUSSOMANO elaborou interessante estudo quanto à experiência da Justiça do Trabalho Brasileira sobre o procedimento oral, em sua excelente obra intitulada **Direito Processual do Trabalho**, LTr, 2.ª edição, 1977, onde afirma "que se criou uma separação mais ou menos profunda, na jurisdição do trabalho, entre a lei e os estilos forenses, tal como ocorre, com maior freqüência e intensidade, na Justiça Comum". Diz o eminente jurista que "as distorções do procedimento oral — que constituem a parte negativa da experiência da Justiça do Trabalho Brasileira — agravam-se, sensivelmente, nas áreas geo-econômicas de grande concentração industrial e comercial. O desenvolvimento rápido da economia brasileira, acentuado nos últimos anos, não superou os desníveis regionais, que resultam da extensão continental do território e da grande variedade de condições ecológicas e sociais, bem como dos recursos naturais e humanos. A par de áreas em que se encontra instalado um capitalismo industrial de apreciáveis proporções, subsistem — nos interstícios do desenvolvimento do País — outras zonas em que perduram atividades ou formas rudimentares de produção". E conclui: "O êxito da Justiça do Trabalho, por sua vez, depende do êxito do procedimento oral". (...) "Não existe incompatibilidade teórica entre os princípios clássicos do sistema da oralidade e o bom desempenho da Justiça do Trabalho nas grandes áreas industriais.

As dificuldades práticas, estas sim, possíveis e reais, podem ser eliminadas, em última análise, através de uma segura e eficiente política judiciária" — como a criação de novos órgãos, principalmente Juntas de Conciliação e Julgamento e/ou Comissões Internas de Empresas, etc., acrescentamos nós (op. cit., págs. 119/135).

## V — A CONCILIAÇÃO

A presença do advogado, na companhia de seu cliente, não cria, em geral dificuldade para a conciliação honesta — solução recomendada pelo legislador e uma das formas indicadas, na maioria das demandas, para a composição autônoma do conflito trabalhista individual ou coletivo, mediante negociação entre empregado e empregador ou entre categorias profissional e econômica.

A conciliação em juízo, sob a vigilância e fiscalização do magistrado ou do tribunal, é a **segurança** da autonomia da vontade das partes, especialmente do trabalhador, devendo o juiz negar homologação quando se convencer de que as partes acham-se em conluio, de que se trate de lide simulada, de que ocorra violação aos princípios de ordem pública ou de que direitos irrenunciáveis não estejam sendo respeitados, principalmente depois de reconhecidos em sentença transitada em julgado. O Judiciário é o guardião das liberdades e do regime democrático.

Adotada universalmente como meio de autocomposição dos conflitos, a conciliação é uma forma lícita de os interessados "terminarem o litígio mediante concessões mútuas" (artigo 1.025, do Código Civil Brasileiro). A eventual demora na solução da demanda depende de vários fatores, dentre os quais o sistema de recursos e de execução, como ainda do volume de processos em comparação à quantidade de juízos nos centros de maior movimento judiciário.

A conciliação, porém, depende sempre da homologação da autoridade judiciária, sem a qual é nula de pleno direito. O acordo realizado na presença e sob a vigilância do juiz é a garantia da autonomia da vontade das partes, especialmente do trabalhador.

Há direitos intransacionáveis e irrenunciáveis que, como é óbvio, não podem ser objeto de conciliação, sobretudo depois de reconhecidos em sentença transitada em julgado. Antes da coisa julgada há tão-somente pretensões deduzidas em juízo, portanto dúvidas a serem dirimidas no julgamento. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, que os litigantes se serviram do processo para praticar ato simulado, fraudulento, doloso ou conseguir fim proibido por lei, incumbe ao Juiz do Trabalho negar homologação ao pretense acordo, nos termos do art. 129, do Código de Processo Civil, em face da necessária sensibilidade jurídico-social inerente a qualquer magistrado trabalhista.

De qualquer modo, compete, ainda, à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público a propositura de ação rescisória, visando anular os efeitos da sentença de mérito transitada em julgado ou da conciliação (que goza das mesmas garantias da **res judicata**), nas hipóteses previstas no art. 485, do Código de Processo Civil, mediante as provas idôneas e convincentes.

## VI — DIREITO COMPARADO

MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH em "Acesso à Justiça" (tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet), Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988, no Capítulo sobre "Tendências no uso do enfoque de acesso à Justiça", acentuam que a matéria, objeto de nossa exposição, apresenta imensas implicações a ponto de exigir um estudo crítico e até mesmo a reforma de todo o aparelho judicial (pág. 75). O texto, após demonstrar os esforços no sentido de melhorar e modernizar os tribunais e seus procedimentos, com vistas a tornar, enfim, o processo mais simples, rápido, barato e acessível a todos, preconiza a necessidade de um juiz mais ativo. Alude ao chamado "Modelo de Stuttgart", do processo civil germânico, onde as partes, os advogados e os juizes, num diálogo oral e ativo sobre os fatos e o direito, eliminam formalidades e imprimem soluções práticas e céleres na solução das questões forenses, especialmente com a utilização do princípio da oralidade processual. Em seguida, a obra sugere métodos alternativos para decisão de causas judiciais, inclusive através do juízo arbitral, da conciliação e de incentivos econômicos. Trata também de instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causas de particular "importância social", indicando uma "nova tendência", no sentido da especialização, notadamente nas demandas de consumidores contra os comerciantes, do público contra os poluidores, dos locatários contra os locadores, dos empregados contra os empregadores (inclusive através de sindicatos) e dos cidadãos contra os governos, enquanto classes. Nesses litígios há sempre interesses difusos da coletividade, embora presentes também direitos de pessoas comuns ao nível individual. CAPPELLETTI e GARTH assinalam: "Procedimentos contraditórios altamente estruturados, utilizando advogados bem treinados e perícias dispendiosas, podem ser de importância vital nos litígios de direito público, mas colocam severas **limitações na acessibilidade** de nossos tribunais a pequenas causas intentadas por pessoas comuns" (fls. 91). E adiante, concluem: "Verificou-se ser necessário mais do que a criação de Cortes especializadas; é preciso também cogitar de novos enfoques do processo civil" (pág. 94).

Concentrando-se em quatro aspectos da reforma dos procedimentos especiais para pequenas causas, a obra discorre sobre: (a) a promoção de acessibilidade geral; (b) a tentativa de equalizar as partes; (c) a alteração

no estilo de tomada de decisão; e (d) a simplificação do direito aplicado. E revela que "Os exemplos mais promissores desse novo esforço enfatizam muitos dos traços encontrados nos melhores sistemas de arbitragem — rapidez, relativa informalidade, um julgador ativo e a possibilidade de dispensar a presença de advogados" (pág. 98). No exame do primeiro aspecto, afirma-se que "estão sendo tomadas providências para desencorajar ou mesmo proibir a representação através de advogados" (na Suécia e na Inglaterra as novas reformas desencorajam a atuação de advogados de ambas as partes, não permitindo que o vencedor obtenha reembolso das suas despesas de advogado; e na Austrália a representação por advogados não é permitida em muitos órgãos — páginas 100/101). Quanto ao segundo aspecto, que exige julgadores mais ativos e simplificação de algumas regras de produção de provas, com grande flexibilidade processual, conforme o tipo de demanda, o livro relata que "na Austrália geralmente as partes e o magistrado sentam-se em torno de uma mesa de café e, muitas vezes, o próprio juiz telefona a alguém que possa confirmar a versão de uma das partes". No terceiro aspecto, destaca-se a importância da conciliação como principal técnica para solução das disputas. No último aspecto demonstra-se a necessidade de tomar decisões baseadas na justiça ("justas e equânimes") mais do que na letra fria da lei, evitando-se que os tribunais se tornem órgãos nos quais as regras técnicas, mais do que o direito, sejam o centro dos debates.

Os eméritos professores discorrem sobre as mudanças nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos e reconhecem que, apesar dos esforços para minimizar a necessidade de atuação de advogados para a defesa dos direitos do cidadão comum, "a assistência e a representação continuarão a ser importantes em muitos casos complicados". Contudo, "muitos tribunais de pequenas causas, por exemplo, proporcionam aconselhamento jurídico que torna desnecessária a presença de advogados" (pág. 144). E prossegue o texto: "É cada vez mais evidente que muitos serviços jurídicos não precisam necessariamente ser executados por advogados caros e altamente treinados" (exemplo: o "rechtspfleger" alemão, um funcionário-juiz paraprofissional que, entre outras coisas, tem papel importante no aconselhamento daqueles que necessitam preparar suas demandas judiciais) A Federação dos Sindicatos de Trabalhadores Alemães utiliza os chamados "parajurídicos" em inúmeros serviços (emprego, segurança social, benefícios, imposto de renda, etc.), inclusive na representação de trabalhadores, quando necessário perante a Justiça do Trabalho ("Arbeitsgerichte"), cujo funcionamento é eficiente e confirma que o método pode contribuir para o movimento de acesso à justiça, demonstrando que "muitas funções, que eram tradicionalmente exclusivas dos advogados, não mais precisam sê-lo" (págs. 145/147).

O desenvolvimento de planos de assistência jurídica mediante "convênio" ou "em grupo", segundo MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH,

estão entre as reformas de mais amplo alcance. Os planos visam tornar os advogados acessíveis, mediante custos razoáveis aos indivíduos das classes média e baixa. Porém, há questões (exemplo: pequenas causas) que geralmente não estão cobertas pelo seguro. O método, bastante sofisticado para a realidade brasileira, também esbarraria no sistema de livre escolha do profissional para defesa dos interesses do litigante.

Enfim, como afirmou o Professor HALBACH, citado no livro de CAPPELLETTI e GARTH: — “Um elemento chave na solução de problemas que se estendem desde a sobrecarga dos tribunais à prestação dos serviços de advogado deve ser um esforço concentrado e consciente dos próprios juristas, bem como dos demais, para encontrar meios de simplificar ou eliminar parte do trabalho dos advogados. Em suma, por incrível que pareça, os advogados deveriam lutar por reduzir seu próprio campo de atuação” (pág. 156). Em conclusão: “A finalidade não é fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres” (pág. 165).

## VII — JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A faculdade de demandar ou defender-se sem intermediação de advogado, outorgada às partes, no processo trabalhista, visou poupar-lhes os gastos com honorários advocatícios, considerando sobretudo a insuficiência econômica do trabalhador. Basta imaginar a hipótese de um trabalhador que esteja pleiteando salários retidos!

De outra forma seria dificultar profundamente a ação trabalhista e a defesa de pequenas e médias empresas, que não dispõem de recursos para constituir advogados ou que entendam desnecessário o patrocínio advocatício em determinadas situações. Que se dizer das questões envolvendo trabalhadores rurais ou, ainda, domésticos e seus respectivos empregadores?

Diante dessa situação, a Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, atribuiu aos Sindicatos a incumbência de prestar assistência judiciária ao trabalhador sem meios para contratar advogado, associado ou não da entidade sindical. Nas comarcas onde não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, o encargo de prestar a assistência judiciária é atribuído aos Promotores ou Defensores Públicos (art. 17, da Lei n. 5.584/70).

Presumindo a falta de aptidão técnica da parte, aquela Lei facultou ao Juiz Impulsionar, de ofício, o processo, quando empregados e empregadores comparecem pessoalmente em Juízo, em atenção ao princípio Inquisitivo, que equivale à concepção publicista da função jurisdicional.

Essa atribuição foi consagrada na nova Constituição Federal, cujo art. 8.º, inciso III, dispõe que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e in-

teresses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

A norma constitucional não tornou, porém, obrigatória a assistência sindical, como também não é obrigatória a “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, pelo Estado, prevista no inciso LXXIV do art. 5.º da Carta Política de 1988. São direitos e garantias fundamentais, aos quais o trabalhador e o empresário podem, se assim o desejarem, valer-se, mas não como condição *sine qua non* para o ajuizamento de ação ou para apresentação de defesa e acompanhamento do processo na Justiça do Trabalho. São direitos à disposição dos litigantes, que deles se utilizam livre e facultativamente, e não pressupostos de legitimidade para residir perante o Juízo Trabalhista, pelos motivos já amplamente expostos. Uma opção ou escolha ao alcance do interessado, enfim, uma faculdade ou um direito exercitável pelo beneficiário, caso em que, se exigido, não pode o Sindicato ou o Estado negar-se a dar a prestação de assistência jurídica, por se tratar de uma garantia fundamental.

É preciso observar que ninguém está defendendo a tese da desnecessidade ou dispensabilidade do patrocínio advocatício no Judiciário Trabalhista. Ninguém jamais afirmou que é proibida a atuação do advogado no foro trabalhista. Trata-se apenas de admitir a participação do causídico em caráter facultativo, à escolha da própria parte (reclamante ou reclamada), no processo do trabalho, em virtude de suas peculiaridades, como de resto vem ocorrendo no Brasil, há quase meio século, e em diversos outros países. É que as circunstâncias genéricas dos litígios na Justiça Comum — onde, aliás, também as partes gozam do **jus postulandi**, em determinadas situações, **verbi gratia**, em ações de separação judicial ou de divórcio, em ações de alimentos, em **habeas corpus**, etc. — não excluem (ao contrário, confirmam) a realidade especialíssima dos conflitos entre o capital e o trabalho, fonte de inspiração para os chamados juizados de pequenas causas, onde, segundo o texto constitucional de 1988, prevalecem os procedimentos oral e sumaríssimo.

## VIII — IMPULSO PROCESSUAL DE OFÍCIO

A eventual e absurda extinção do **jus postulandi** na Justiça do Trabalho importará na eliminação de um de seus princípios mais característicos, principal responsável pela celeridade e economia dos processos trabalhistas. Refiro-me ao princípio do **impulso processual de ofício pelo Juiz**. O art. 4.º da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho e manda observar os princípios ali estabelecidos (art. 1.º), acentua que “nos dissídios de alçada das Juntas e naqueles em que empregados ou empregadores reclamaram **pessoalmente**, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz”.

O impulso oficial abrange tanto a fase de conhecimento como a fase executória. Naquela, importantíssimo o desempenho dinâmico do Juiz do Trabalho, especialmente na colheita das provas para a busca da verdade, uma vez que prevalece o princípio inquisitivo, que decorre da concepção publicista, no exercício de sua função jurisdicional, que vê no processo uma atividade social, e não mera competição de pretensões individuais (art. 765, da CLT). A execução das decisões ou dos acordos pode ser promovida **ex officio**, pelo próprio Juiz competente (artigos 877 e 878, da CLT), que, aliás, também costuma tomar a iniciativa dos inúmeros atos executórios, até o arquivamento do processo. A alegada extinção do **jus postulandi** na Justiça do Trabalho é incompatível com a manutenção do princípio do impulso processual de ofício pelo Juiz, à luz do art. 4.º da Lei n. 5.584/70 e das características do processo do trabalho. Imaginemos se o Juiz Trabalhista assumisse uma posição passiva, deixando que o processo se impulsionasse e desenvolvesse pela atuação dos litigantes, aos quais incumbiria exclusivamente a produção das provas e as alegações de direito a serem apreciados na sentença, numa concepção privatista. Em suma, o magistrado seria um simples árbitro de um duelo, a assistir impassivelmente à atuação das partes, precisamente como ocorre, em regra, no processo comum. Isso importaria na imediata aplicação de normas até então incompatíveis com a natureza e o procedimento do dissídio trabalhista, tais como: a que autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias, na hipótese do art. 267, III, do CPC; a que impõe sanções ao autor que não promove a citação inicial do réu (atualmente a "notificação" inicial dá-se automaticamente, sem necessidade de expedição de mandado judicial, mas por simples ato do Diretor de Secretaria do Juízo); a que implica no reconhecimento da prescrição intercorrente, quando o exequente não requer, em certo prazo, a execução do título judicial, com graves prejuízos para o trabalhador.

Isso seria muito mais cômodo para os Juizes do Trabalho, já sobrecarregados pelo volume de serviços. Não é fugindo de suas responsabilidades que os magistrados resolverão as pendências submetidas ao seu exame.

Não. A própria história do Direito do Trabalho revela que os conflitos trabalhistas são todos impregnados de interesses coletivos, com profundas repercussões sociais e econômicas. O Juiz do Trabalho não pode transformar-se em mero expectador do litígio. Deve, sim, atuar intensamente na instrução do processo e na execução dos julgados, em virtude de seu relevante papel na direção do processo trabalhista, onde não raro se reproduzem situações dramáticas.

O contrário seria negar o livre acesso aos litigantes que não podem ou não querem dispor de patrocínio advocatício no Judiciário Trabalhista,

por razões já antes expostas, quer nas capitais ou nas grandes cidades brasileiras, quer nas localidades do interior do país. Em qualquer área de sua jurisdição, e principalmente na 8.ª Região (considerada padrão de funcionamento no Brasil) a atuação dinâmica da Justiça do Trabalho, integrada por magistrados lúcidos, equilibrados e eficientes, é a garantia da tutela jurisdicional idônea e justa, seja nas sentenças proferidas, seja nas conciliações homologadas.

Assim, há ainda diversas razões que justificam a manutenção do **jus postulandi** às partes no foro trabalhista, como supedâneo da garantia do livre acesso ao Judiciário, consagrado na Constituição.

O princípio do impulso processual de ofício pelo Juiz, por exemplo, que torna o processo trabalhista dinâmico e célere, não pode ser adotado senão nos dissídios de alçada das Juntas de Conciliação e Julgamento e naqueles em que os empregados ou empregadores funcionarem pessoalmente, isto é, sem o patrocínio advocatício.

Isso não significa que a participação do advogado torne o processo mais demorado. Na realidade, a atuação eficiente de um bom profissional facilita, em regra, a solução do litígio. A questão é que nem sempre o trabalhador ou o empregador pode ou deseja valer-se da assistência de advogado. Nesses casos, a lei assegura-lhe o impulso do processo por iniciativa do próprio Juiz, sempre atento às pretensões dos litigantes e ao seu papel na administração da Justiça.

## IX — REMATE

A tutela jurisdicional não pode ser negada àqueles que não têm condições ou que não querem contratar advogados, aos que não desejam ou não podem contar com a assistência de Sindicato ou do Estado, na defesa de seus direitos ou interesses, que, por inúmeras razões, são levados ao conhecimento da Justiça do Trabalho pelos próprios litigantes, diretamente, e não por intermédio de representantes ou assistentes, que em certas situações estão totalmente fora do alcance das partes ou interessados.

O Judiciário Trabalhista não é um foro de privilegiados. A ele devem ter livre acesso trabalhadores, altos executivos, microempresários, grandes ou pequenas empresas, enfim, todos os personagens do conflito entre o capital e o trabalho, em qualquer localidade do território nacional, com ou sem o patrocínio advocatício, na medida, portanto, das condições de cada circunstância, sobretudo do operário, quase sempre impossibilitado de suportar as despesas com honorários de advogado.

A obrigatoriedade de patrocínio advocatício, na Justiça do Trabalho, inibirá o trabalhador e principalmente pequenos empregadores na reivindicação e na defesa de seus direitos. Isso importa em que inúmeros con-

flitos fiquem reprimidos e a conseqüência inevitável em tentativa de solução marginal, que deságua pela via da criminalidade, com graves reflexos na sociedade.

A questão, portanto, não é tão simples, como se imagina, pois exige uma tomada de consciência social, que não se coaduna com posturas radicais.

A igualdade das partes no processo trabalhista é uma falácia, pois o operário, especialmente quando desempregado, não se torna menos hipossuficiente diante do empresário, ainda que esteja sob patrocínio advocatício. A assistência jurídica não elimina o desnível econômico, acentuado nos casos de desemprego, cuja problemática envolve uma questão de sobrevivência, de fome e de miséria.

O problema da captação ou agenciamento de clientela, mediante expedientes ilícitos e antiéticos, a todos preocupa, pois essa prática significa o aviltamento da advocacia, por parte de pessoas inaptas ao seu exercício, o que contribui para formar uma imagem distorcida da nobre profissão. Mas é certo que a Ordem dos Advogados do Brasil tomará providências enérgicas contra os transgressores de preceitos éticos e disciplinares, com vistas ao prestígio da advocacia e da administração da justiça.

Qualquer norma jurídica deve ser interpretada de conformidade com os seus fins sociais e de acordo com o bem comum. Não creio que uma norma constitucional, elaborada em nome do povo, possa ser aplicada em benefício de uma categoria profissional, mas em detrimento dos próprios beneficiários da jurisdição especializada em questões trabalhistas. Os princípios de liberdade e de democracia recomendam que se assegure aos próprios litigantes, na Justiça do Trabalho, o direito de indicarem, se puderem ou desejarem, os seus patronos na defesa de suas pretensões, garantido, entretanto, o livre acesso ao Judiciário independentemente de patrocínio advocatício particular, sindical ou estatal.

Em conclusão: está em pleno vigor o princípio legal do **jus postulandi**, que *faculta às partes o direito de funcionar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, em virtude das peculiaridades do processo trabalhista.* (\*\*\*)

---

(\*\*\*) No mesmo sentido a conclusão do Professor WAGNER D. GIGLIO (xerox): "...Enquanto outros sistemas legais acolhem, sem restrições, o **jus postulandi**, e o Direito Processual Civil se moderniza, no sentido de admiti-lo, o Direito Processual do Trabalho estaria caminhando em sentido inverso, contra a tendência geral, ao exigir o patrocínio necessário por advogado, em todas as causas. Em suma: a interpretação dada ao texto constitucional no sentido de que eliminou o **jus postulandi** nos parece precipitada, juridicamente incorreta e socialmente inconveniente".